MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:30:43 Local: TJERJ

documentos que comprovem tal requisito (verbete sumular 39-TJRJ e art. 99, § 2º, CPC). 3-Impugnada que, apesar de apresentar um razoável rendimento anual, possui vários empréstimos consignados, além de estar inadimplente com a mensalidade da escola de seu filho.4-Conjunto probatório que demonstra padrão financeiro compatível com o direito pleiteado. Decisão de indeferimento do benefício que afronta o princípio da constitucional de acesso à justiça independentemente da condição sócio¿econômica. 5-Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida.6-Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação.Decisão que se mantém.Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

093. APELAÇÃO 0063434-28.2018.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0063434-28.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00578646 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES ADVOGADO: NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO OAB/RJ-140627 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO NA MODALIDADE "HOME CARE" POR 24 HORAS. DEFESA NO SENTIDO DE QUE BASTARIA UM CUIDADOR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PACIENTE. APELANTE/RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PRODUZIR PROVA PARA RESPALDAR SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/15. APLICAÇÃO DOS VERBETES Nº 340 E 338, DA SÚMULA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA O ATENDIMENTO "HOME CARE" POR 24 HORAS, CARACTERIZANDO-SE, DE UM LADO NECESSÁRIA A PROVIDÊNCIA, DE ACORDO COM O ATESTADO MÉDICO APRESENTADO E, DE OUTRO, COMO ABUSIVA A CLÁUSULA QUE EXCLUI TAL SERVIÇO, E CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA, DADA A NATUREZA E FINALIDADE MÉDICO/HOSPITALAR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO PLEITEADO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS DEVIDOS E CORRETAMENTE ARBITRADOS NA SENTENÇA, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

094. APELAÇÃO 0066126-10.2012.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0066126-10.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00423739 - APELANTE: DAISY DIAS RODRIGUES COELHO ADVOGADO: PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR OAB/RJ-094260 ADVOGADO: MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA OAB/RJ-095929 APELANTE: ELIMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E CIRÚRGICOS LTDA ADVOGADO: CLAUDIA DANTAS ROCHA OAB/RJ-077157 APELADO: OS MESMOS APELADO: SERVIÇOS MÉDICO CORBO E MELO S C LTDA ADVOGADO: PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA OAB/RJ-090970 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Parte autora que, pelo fato de sofrer de obesidade mórbida, se submeteu a procedimento cirúrgico, realizado por médico do primeiro réu, para implantação no seu estômago de um BALÃO INTRAGÁSTRICO BIOFLEX, fornecido pelo segundo réu. Esvaziamento do Balão, tornando necessária a sua substituição. Devido ao desacerto quanto ao custo da cirurgia de retirada, a autora teve que realizar procedimento de emergência. Relação jurídica de consumo. Necessidade de substituição do material que foi indicada pelo médico que realizou o procedimento cirúrgico e atestado pelo Laudo pericial produzido nos autos. Considerando que não se comprovou nos autos que foi prestada a autora informação clara e precisa sobre os custos de retirada ou substituição do material quando o mesmo não funcionasse adequadamente, houve infringência aos termos do art. 12, do CDC. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (§ 3º, do art. 12, do CDC). Danos morais configurados. A sentença vergastada estabeleceu a indenização em danos morais no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais). Tal quantia está de acordo com o caso em concreto e atende aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo redução ou majoração, nos termos do Verbete nº 343 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça. Recursos a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o patamar de 12% (doze por cento) do valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

095. APELAÇÃO 0071662-97.2016.8.19.0021 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0071662-97.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00285662 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE MAGALHÃES JÚNIOR OAB/RJ-164278 APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: KATIA DE ANDRADE MACEDO OAB/RJ-113136 APELADO: SIGILOSO **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

096. APELAÇÃO 0076038-70.2008.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0076038-70.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00320015 - APELANTE: HOSPITAL EGAS MONIZ OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA ADVOGADO: THIAGO SANTOS DA MOTTA OAB/RJ-168183 ADVOGADO: RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ OAB/RJ-031152 ADVOGADO: NEY FONTES GERHARD OAB/RJ-031293 APELANTE: FUNDAÇÃO BELA LOPES ADVOGADO: ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARÃES OAB/RJ-123797 ADVOGADO: LIVIA REGINA MONTEIRO FRANCA EVANGELISTA OAB/RJ-164715 ADVOGADO: AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ PEREIRA OAB/RJ-083093 APELANTE: DÉBORA REBELO ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO OAB/RJ-026991 ADVOGADO: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-144075 APELADO: ALISSON BENJAMIN EVANGELISTA DE FRANÇA ADVOGADO: GABRIELLE DAMASCENO DA SILVA FRANÇA OAB/RJ-136111 ADVOGADO: RAQUEL THIENGO OAB/RJ-100888 ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO OAB/RJ-026991 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBITO DE PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO.1- Conhecimento desprovimento do agravo retido. Alegação de cerceamento de defesa afastada.2- Trata-se de relação de consumo entre o autor e os réus, na condição de destinatários finais ou terceiros prejudicados, sendo aplicáveis as normas do CDC, de ordem pública e interesse social.3- Destaca-se que, em se tratando de responsabilidade civil do médico, esta será analisada mediante a apuração de culpa do profissional, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, sendo, no entanto, cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4- Quanto a responsabilidade do nosocômio, este responderá solidariamente com o profissional da área médica, mesmo na hipótese de inexistência de vínculo empregatício com o médico que prestou o serviço, tendo em vista que a existência de solidariedade entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de consumo. Inteligência do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 20 da Lei nº 8.078/90.5- Prova pericial que demonstra de forma clara que o óbito decorre da realização de cirurgia de Lipoaspiração e Lipoenxertia em paciente com várias cirurgias prévias abdominais sem realizar estudo de integridade da parede abdominal (Exames de Imagem), bem como que houve erro de conduta terapêutica nas dependências da Ré Fundação Bela Lopes na aplicação de um